SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004764-63.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Graziele Márcia de Lima e outro

Requerido: Hair Shop Comércio e Estética Capilar Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Graziele Márcia de Lima e Leandro Bueno de Oliveira ajuizaram ação de indenização contra Hair Shop Comércio e Estética Capilar Ltda. ME alegando, em síntese, que no dia 29 de setembro de 2011 a autora adquiriu da ré uma tela de cabelo natural no valor de R\$ 560,00, para aumentar o comprimento de seu cabelo, tornando possível o penteado desejado para seu casamento, no dia 26 de novembro de 2011. Um dia antes do casamento, o cabelo foi colocado por cabeleireira e no dia o penteado foi realizado por outro profissional. Ocorre que, no transcorrer da festa, o cabelo foi diminuindo e o penteado mudou. Todos notaram o fato e isso implicou sérios constrangimentos ao casal. Depois da festa, ao tentar desfazer o penteado, percebeu que o cabelo estava embaraçado, permanecendo por horas nessa lida. Discorreram sobre as possíveis causas do fato. Informaram que a ré apenas promoveu a troca do produto, e não a devolução do dinheiro. Gastaram R\$ 250,00 com outra cabeleireira para colocar o novo cabelo. Pedem indenização por esse dano material. Descreveram os danos morais decorrentes de todas essas circunstâncias e pedem indenização de R\$ 20.000,00. Juntaram documentos.

A ré foi citada e contestou alegando, de início, prescrição e, no mérito propriamente dito, nega responsabilidade pelo fato e que os autores litigam de má-fé. Discorrem sobre o regramento legal e entendimento jurisprudencial correlato. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica.

Foram empreendidas inúmeras diligências para encontrar perito hábil a prestar os esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia. Foi nomeada a senhora

Angela Maria Galdino. Inverteu-se o ônus da prova, em razão da relação de consumo. A ré interpôs agravo retido. A perita apresentou laudo pericial, a ré impugnou e a perita prestou novas informações. Indeferiu-se o pedido de produção de prova oral pelas partes.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. Converteu-se o julgamento em diligência. A perita apresentou esclarecimentos ao juízo e a ré se manifestou novamente.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Rejeita-se, de início, a alegação de prescrição, pois em se tratando de defeito do produto, a prescrição, nos termos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, é de cinco anos, e a contagem se inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria pelo consumidor lesado. No caso em apreço, a autora sofreu danos à sua imagem em casamento em razão de defeito no produto vendido pela ré, qual seja, a tela de cabelo natural, também conhecido como "aplique". Então, a prescrição dar-se-ia apenas cinco anos contados do casamento, o que à evidência não ocorreu.

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente, pois está provado nos autos que o produto vendido pela ré à autora apresentava vício, que gerou danos à consumidora e seu noivo, no dia do casamento e logo depois, até a efetiva substituição por outro produto da mesma natureza pela fornecedora.

Com efeito, depois de diversas diligências do juízo para encontrar alguém que pudesse fornecer elementos para bem julgar a causa – o que não foi nada fácil, em razão das particularidades -, nomeou-se perita, a qual respondeu aos quesitos das partes e concluiu, com segurança e conhecimento de causa, ao analisar o cabelo e as fotos que (...) ocorrera a <u>irregularidade na colocação dos fios junto à tela que é aplicada no cabelo da autora</u>. Referida posição dos fios de cabelos ao serem colocadas de forma invertida na tela (tecimento) causam a reação apresentada pela autora durante sua cerimônia de casamento e festa. Pois o calor excessivo de seu corpo e em especial de sua nuca, fizera com que tais fios anexados na tela de forma indevida, ou seja, <u>em posição contrária</u>, reagissem lentamente vindo estes fios, a se reduzirem e embolarem totalmente o seu volume e comprimento tornando-se certamente visível a olho nu (fl. 185).

É o quanto basta para assentar que o produto vendido pela ré apresentava irregularidade na colocação dos fios junto à tela, o que é chamado de tecimento. Foi esta a causa do encurtamento do cabelo da autora na sua festa de casamento (diminuição do comprimento) e, depois, do fato de seu cabelo ficar "embolado", demorando longo tempo para retornar ao estado anterior.

Assim, a despeito das impugnações levadas a efeito pela ré, não há como atribuir o fato a terceiros, como o cabeleireiro ou arranjador, que trabalharam previamente ao casamento para a autora. Se houvesse qualquer dúvida a respeito, o desfecho desta causa seria, certamente, diverso. Mas a perícia positivou que o motivo da ineficácia da tela de cabelo natural decorreu da anexação dos fios em posição contrária - portanto, irregular -, como já assentado.

Quanto aos danos materiais, a autora comprovou que gastou R\$ 250,00, com profissional do ramo, para colocação de outra tela de cabelo enviada pela ré, em substituição. Ora, tal despesa somente ocorreu porque houve problemas no aplique anterior, de maneira que a ré deve ser responsabilizada.

De outro lado, é também procedente o pedido de indenização por danos morais, para ambos os autores, principalmente para a autora. De fato, o casamento é momento único, e o cabelo, para a mulher, é das circunstâncias mais importantes, daí todo o zelo, cuidado e preparação antes da festa. Trata-se fato comum e que dispensa maiores considerações.

O coautor, na condição de noivo, também sofreu, de forma reflexa ou indireta, as consequências da mudança na estética de sua noiva, o que comporta igualmente reparação, sem olvidar que, depois do casamento, ambos tiveram de, por período de tempo considerável, desfazer o cabelo todo "embolado", trazendo dificuldades anormais em momento especial da vida de ambos.

Mas se é certo que o cabelo realmente não permaneceu durante a festa da maneira esperada pela autora e seu noivo, não há como negar também que não está positivado constrangimento de elevada monta. As fotografias anexadas aos autos permitem afirmar que a autora sofreu alteração de aparência, com diminuição do tamanho do cabelo, porém ela não foi tão significativa, a ponto de envergonhá-la e constrangê-la de modo

exacerbado. Tais considerações são importantes para fixar a indenização em patamares mais módicos, de modo consentâneo com a proporção do dano.

Nesse contexto, visando compensar os ofendidos e, de outro lado, desestimular a ré de fornecer produtos semelhantes para outros consumidores em situações análogas, fixa-se a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A correção monetária se dá com este arbitramento e os juros de mora, tratando-se de inadimplemento contratual, fluem da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) condenar a ré a pagar aos autores, a título de indenização por danos materiais, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do pagamento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; b) condenar a ré a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 06 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA